

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2016

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR.

Autor: Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator: Deputado Aelton Freitas

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 5.992/16, de autoria do nobre Deputado Jorge Côrte Real, trata da repactuação de dívidas de operações de crédito junto às instituições financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e da dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas escrituras de emissão de debêntures vencidas e vincendas, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM).

O art. 1º da proposta autoriza a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito contratadas junto às instituições financeiras administradoras, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), regulamentados pela Lei nº 7.827, de 27/09/89, de acordo com as condições, prazos e encargos estipulados no presente projeto. Incluem-se nessa autorização quaisquer operações de assunção, renegociação, prorrogação, composição ou alongamento de dívidas de beneficiários dos recursos do FNO, FNE E FCO, mesmo as que tenham sido objeto de negociação anterior ou ajuizadas. Prevê-se, ainda, que, até 180 dias após a promulgação da Lei oriunda desta proposição, os mutuários interessados na repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito deverão manifestar formalmente seu interesse às

instituições financeiras, que deverão, por sua vez, formalizar o instrumento de repactuação em até 180 dias a contar da manifestação do interessado.

De acordo com o projeto, não são passíveis de repactuação as dívidas oriundas de operações de crédito rural negociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29/11/95 (que “Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências”); na Lei nº 10.696, de 02/07/03 (que “Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências”); e na Lei nº 10.823, de 19/12/03 (que “Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Real e dá outras providências”), assim como as dívidas de que trata o art. 1º, I, da Lei n.º 10.177, de 12/01/01 (dispositivo revogado pela Lei nº 12.793, de 02/04/13).

Segundo a proposta, as dívidas oriundas de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste relativas a contratos de financiamento celebrados até 31/12/99 poderão ser repactuadas nas seguintes condições:

- (i) para os contratos celebrados entre 28/09/89 e 30/06/94, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado, até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se os índices de atualização monetária originalmente estabelecidos em contrato, acrescidos de uma taxa máxima de juros efetiva de 3% ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de rebates ou outras condições favorecidas fixadas em contrato;
- (ii) para os contratos celebrados entre 01/07/94 e 31/12/99, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado, até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se como índice de atualização monetária a variação do IPCA calculado pelo IBGE no período, acrescidos de uma taxa máxima de juros efetiva de 3% ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de outras condições favorecidas fixadas em contrato;

- (iii) sobre os saldos devedores das operações apurados na data da repactuação serão aplicados rebates equivalentes aos seguintes percentuais: a) para microempresas, 35%; b) para empresas de pequeno porte, 30%; e c) para empresas de médio e grande portes, 25 %;
- (iv) a partir da data da repactuação, sobre os novos saldos devedores das operações, apurados em conformidade aos incisos (i) a (iii), incidirão os encargos financeiros fixados no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12/01/01, com a incidência do bônus de adimplência de 25% para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semiárido nordestino e de 15% para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento, sem prejuízo da observância do seu § 5º;
- (v) a amortização dos novos saldos devedores, apurados em conformidade aos incisos (i) a (iii), se dará em até 12 anos, a partir da data da repactuação, estabelecendo-se novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

De acordo com a proposição sob análise, os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 40% no caso de pagamento total de seus débitos, a qualquer época do prazo de amortização de suas operações. O valor resultante da diferença entre o saldo devedor atual e o saldo devedor apurado será utilizado na amortização da própria dívida repactuada.

O art. 5º do projeto de lei dispõe que as empresas titulares de projetos aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), beneficiárias de recursos incentivados sob a forma de debêntures, conversíveis ou não conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM),

relativamente às debêntures vencidas e vincendas, em cobrança judicial ou não, a partir da data de publicação da lei decorrente deste projeto terão direito a dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão, quando:

- (i) quitarem, total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e vincendas, com encargos de situação de normalidade, em moeda corrente do país, com redução de 40% sobre o montante de pagamento à vista, ou redução de 25% sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, não podendo a parcela inicial ser inferior a 5%;
- (ii) quitarem total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor, considerado em situação de normalidade, mediante a utilização de Precatórios Federais, Créditos Fiscais com a Receita Federal do Brasil passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária – TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de formalização da repactuação;
- (iii) converterem em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, atualizado com encargos de situação de normalidade originários de debêntures conversíveis ou não conversíveis e obedecendo à proporcionalidade original do projeto com relação à composição do capital;
- (iv) renegociarem, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, apurado com encargos de situação de normalidade, mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo de carência e de amortização máximos de 2 e 10 anos, respectivamente, aplicando-se a taxa de juros praticada pelos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNE, FNO e FCO) exigidos nos casos de empreendimento de médio porte, na ocasião da formalização do novo contrato;

(v) resgatarem as debêntures não conversíveis mediante nova emissão de debêntures conversíveis e simultaneamente converterem estas ações em preferenciais.

As disposições estabelecidas neste artigo não se aplicam a empresas que, durante a execução de seus projetos, comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos incentivados.

Preconiza-se ainda que as empresas poderão utilizar, a seu critério, uma ou mais das alternativas elencadas, desde que procedam à total regularização dos respectivos débitos vencidos junto aos Fundos credores.

Fica estabelecido pelo projeto em exame o prazo até 180 dias a contar da promulgação da lei decorrente desta proposição para a formalização dos pedidos de repactuação. Os prazos de carência e amortização de todas as debêntures emitidas, vencidas e vincendas, ficam automaticamente prorrogados até a data da emissão de parecer técnico emitido pelo Ministério da Integração Nacional que autorizar a conversão das debêntures em ações ou até a emissão do Certificado de Empreendimento Implantado – CEI para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência da lei derivada deste projeto.

O art. 6º da proposta, por sua vez, dispõe que as empresas abrangidas pelo contido no dispositivo anterior, com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.

O dispositivo estipula também que as empresas que implantarem os seus projetos poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da

incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, desde 24/08/00 até que o projeto obtenha parecer técnico favorável, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, aprovando os pleitos relativos às opções formalizadas ou até a emissão do CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência da Lei oriunda deste projeto. O prazo para conversão das debêntures em ações será de 1 ano contado a partir do parecer técnico favorável, aprovando os pleitos relativos às opções formalizadas ou até a emissão do CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação.

Por fim, os arts. 7º, 8º e 9º da proposta determinam que o montante reduzido proveniente da renegociação das dívidas previstas nesta lei não será computado na apuração do lucro real e nem constituirá base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); que a renegociação referente citada no art. 5º poderá ser realizada em relação a débitos em discussão judicial, desde que haja renúncia ao direito em que se funda a ação por parte do beneficiário ou mediante transação nos respectivos autos; e que se aplica o disposto no art. 5º, no que couber, ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES).

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o elevado custo do financiamento, aliado à relativa escassez de recursos financeiros para que as empresas possam se instalar e crescer, é um problema crônico no Brasil, principalmente para as empresas de menor porte e que se encontram fora dos eixos principais de desenvolvimento nacional. Lembra que muitas empresas que hoje operam e empregam em diversos segmentos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste só puderam ser implantadas por terem tido acesso aos recursos financeiros dos respectivos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento.

Ressalta, porém, que esse quadro pode se alterar de forma drástica sem uma solução definitiva para um problema que, a seu ver, vem se acumulando desde a constituição dos Fundos e que se agravou na década de

90 depois do Plano Real: o crescimento das dívidas muito acima do faturamento e da capacidade de pagamento das empresas. Em sua opinião, o descompasso se originou dos elevados encargos financeiros praticados nas operações em virtude das sucessivas elevações dos juros promovidas pela política econômica ao longo da década de 90 visando à estabilização da economia. Observa que os financiamentos com recursos dos Fundos não ficaram protegidos, ao contrário do previsto pela legislação, constatando-se a inobservância de previsões legais objetivando o efetivo tratamento diferenciado e favorecido aos empreendimentos produtivos nessas regiões, consoante com o interesse constitucional e com a letra da Lei n.º 7.827, de 27/09/89, que regulamentou os Fundos e consagrou os benefícios a que fariam jus os financiamentos com seus recursos.

Em suas palavras, o fato de que os encargos financeiros estavam elevados para os objetivos a que se propunham os Fundos levou a várias alterações de sua regulamentação no período pós-Real. Lembra que a taxa referencial de juros (TR), usada como instrumento de atualização monetária, foi substituída pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a partir de julho de 1995 (Lei nº 9.126, de 10/11/95) e pelo IGP-DI, de dezembro de 1998 a dezembro de 1999 (MP nº 1.727, de 06/11/98, reeditada sucessivas vezes, até ser convertida na Lei nº 10.177, de 12/01/01). Ressalta, ainda, que a taxa de juros, cobrada em acréscimo à variação desses indexadores, inicialmente de 8% ao ano, foi reduzida para 6% ao ano com a introdução da TJLP e voltou a subir para 8% ao ano quando o IGP-DI passou a ser adotado. Salienta que sobre esses encargos financeiros podiam incidir redutores de acordo com a natureza do projeto, mas a iniciativa para sua aplicação cabia aos bancos federais administradores dos Fundos (BASA, BNB e BB), sendo o BNB o único que não utilizou tais redutores.

A seu ver, o uso de taxas de juros como instrumentos de atualização monetária foi absolutamente inadequado, pois, em seu ponto de vista, essas taxas refletem decisões de política monetária, não se limitando à reposição do poder aquisitivo perdido em decorrência da inflação. Na opinião do

Parlamentar, essa inadequação ficou ainda mais flagrante no caso dos financiamentos com os Fundos. Em primeiro lugar, cita, porque a política monetária após 1995 foi francamente contracionista, com forte elevação das taxas de juros reais. Em segundo lugar, acrescenta, porque contrariava a Lei nº 7.827/89, segundo a qual os financiamentos com os Fundos ficariam a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural.

Dados os objetivos dos Fundos Constitucionais, o eminente Autor considera que a taxa de juros cobrada nos financiamentos, fixada entre 6% a.a. e 8% a.a. até 1999, foi muito elevada, especialmente quando outras instituições de fomento, como o BNDES, financiaram empreendimentos semelhantes na região com taxa de juros não superior a 2% a.a.

Sob o ponto de vista do ínclito Parlamentar, o objetivo de recuperar as empresas sujeitas a tais restrições é objetivo meritório em si, tendo em vista o papel econômico e social que desempenham localmente.

Ressalta que três pontos balizaram sua iniciativa: a) o endividamento acima do esperado, decorrente dos elevados encargos financeiros praticados desde a origem do Programa, dos efeitos da política macroeconômica pós-Real e da falta de emprego de mecanismos para proteger os investimentos, conforme previsto na legislação dos fundos; b) a elevada inadimplência, que inviabiliza qualquer possibilidade de retomada dos investimentos nas regiões estabelecidas pelos Fundos, especialmente o Nordeste; e c) a não concessão de benefícios previstos em lei (“rebates”) para empreendimentos que atendessem determinadas condicionantes.

Consoante informações emanadas do Ministério da Integração Nacional, citadas pelo nobre Autor, existiam 1.180 empresas beneficiárias de incentivos em situação de irregularidade junto aos fundos FINAM e FINOR, cujo passivo, representado por debêntures, conforme balanços em 31/12/13 dos Bancos operadores BASA e BNB, era da ordem de R\$ 23,5 bilhões, parte do qual poderá ser recuperado, desde que oferecidas condições excepcionais

compatíveis. Caso contrário, argumenta, em prevalecendo as condições contratuais firmadas nas escrituras de emissão daqueles títulos, referida dívida permanecerá impagável, em face da incapacidade das empresas de liquidá-la.

Observa que, pela elevada abrangência da inadimplência, não se pode postergar uma solução adequada, dado que não interessa aos fundos FINAM e FINOR manter tão elevada soma de recursos contabilizada como prejuízo, mormente face à real possibilidade de recuperar parte dela e realimentar suas disponibilidades e ampliar suas operações. Ademais, pondera que, igualmente, não interessa aos Bancos Operadores BASA e BNB apresentar balanços negativos em suas carteiras relativas aos respectivos Fundos geridos. Assinala, também, que tampouco às empresas beneficiárias interessa a manutenção de suas inadimplências, haja vista que se encontram inscritas no CADIN e acionadas judicialmente pelos Bancos operadores, permanecendo, conseqüentemente, impedidas de contratarem operações de crédito juntos à rede de bancos oficiais para expansão de suas atividades produtivas. Por fim, considera que não interessa ao Ministério da Integração Nacional, responsável maior pelas políticas de desenvolvimento regional e ao qual estão subordinadas a SUDAM, a SUDENE, o BASA e o BNB, manter “engessadas” centenas de empresas produtivas e viáveis, prejudicadas que foram pelas distorções já mencionadas, inviabilizando a recuperação de recursos de remoto retorno, quando se poderia reintegrá-las ao sistema.

O ilustre Parlamentar avalia que sua iniciativa é relevante e benéfica para as economias das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ao permitir o desengessamento de centenas de empresas beneficiárias de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, respectivamente, bem como daqueles oriundos dos Fundos de Investimento Regionais FINAM e FINOR, no caso específico das duas primeiras regiões.

Lembra que referida constatação, em respeito aos preceitos constitucionais estatuídos no art. 43, § 2º, II, e no art. 151, I, impõe a necessidade da continuidade das políticas de concessão de incentivos fiscais e

creditícios às regiões menos desenvolvidas do País, justificando, inclusive, a adoção de normas especiais de correção das distorções incorridas.

A proposição foi distribuída para análise pelas seguintes comissões: Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária.

O Projeto de Lei em questão foi aprovado com emendas na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), em reunião ordinária de 23 de novembro de 2016.

O substitutivo adotado pela CINDRA incorpora 5 emendas:

- Emenda nº 1: em resumo, amplia o rol de contratos cuja repactuação é permitida, uma vez que altera o prazo de celebração de 31/12/1999 para a data de promulgação desta lei.
- Emenda nº 2: amplia a porcentagem possível de rebate sobre os saldos devedores para microempresas e empresas de pequeno porte.
- Emenda nº 3: amplia o bônus de adimplência para os mutuários que não optarem pela repactuação.
- Emenda nº 4: permite que se utilizem, para quitação do saldo devedor, precatórios federais, créditos fiscais junto a SRFB passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária - TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros.
- Emenda nº 5: efetua correção no caput do art. 5º do projeto, com a supressão do termo “extintas” referente à SUDAM e à SUDENE, tendo em vista que as referidas Superintendências não foram extintas.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) aprovou o projeto em tela com as emendas aprovadas pela CINDRA.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e mérito.

Transcorrido o prazo regimental, foram apresentadas 17 emendas, conforme descrito abaixo:

- Emenda nº 1: amplia o rol de contratos cuja repactuação é permitida, uma vez que altera o prazo de celebração de 31/12/1999 para 31/12/2010.
- Emenda nº 2: esclarece que, além da repactuação, o projeto autoriza também a liquidação de dívidas de operações de crédito; reforça ainda que as referidas condições favoráveis não se aplicam a operação de crédito rural.
- Emenda nº 3: inclui, na possibilidade de repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito, outras operações conjugadas realizadas com base na Resolução do Banco Central nº 2.148/95.
- Emenda nº 4: altera o prazo máximo para formalização dos pedidos de repactuação por parte dos mutuários.
- Emenda nº 5: acrescenta no rol de dívidas não passíveis de repactuação aqueles referentes a operações de crédito rural regulamentadas pela Lei nº 13.340/16.
- Emenda nº 6: suprime, do projeto, diferença de tratamento no tocante à atualização monetária em função da data do contrato; e insere limite máximo de encargos financeiros.
- Emenda nº 7: amplia a porcentagem possível de rebate sobre os saldos devedores.

- Emenda nº 8: retira do texto a observância da capacidade de pagamento do devedor para a fixação do esquema de amortização.
- Emenda nº 9: insere dispositivo para tratar da reincidência da inadimplência.
- Emenda nº 10: alteração de redação, meramente formal.
- Emenda nº 11: define a responsabilidade em relação a honorários advocatícios no âmbito dos débitos em discussão judicial.
- Emenda nº 12: repete o art. 7º do Projeto.
- Emenda nº 13: veda, de forma ampla, a concessão dos benefícios previstos na Lei a mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto em situações de saneamento das irregularidades prévio à repactuação.
- Emenda nº 14: acrescenta dispositivo que autoriza os Fundos Constitucionais a assumir os custos decorrentes dos rebates referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações, às mesmas conjugadas, lastreadas em recursos mistos e de outras fontes.
- Emenda nº 15: confere prazo ao Poder Executivo para regulamentar as condições gerais de implementação das renegociações das dívidas.
- Emenda nº 16: afasta as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea “b” do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ampliando, portanto, os contratos abrangidos pelo projeto.
- Emenda nº 17: acrescenta dispositivo para estimular a quitação à vista ao conceder desconto de 10% sobre a totalidade do saldo apurado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Os Fundos Constitucionais de Financiamento estão previstos na Constituição Federal, em seu art. 159, inc. I, “c”. Seus recursos devem ser destinados para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), por meio de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento.

É importante dizer que a Carta Magna já fixa a fonte de seus recursos, que decorrem da parcela de três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza – IR - e sobre produtos industrializados - IPI.

Os referidos recursos constam do Orçamento da União como despesas de repasses do Tesouro para esses Fundos. Estes, por sua vez, têm

sua movimentação financeira registrada extra orçamentariamente, mediante a realização das operações de financiamentos previstas na Constituição.

Assim, a renegociação de débitos junto aos Fundos repercute tão somente nesse giro financeiro extra orçamentário, sem apropriação de despesas ou renúncia de receitas adicionais ao Orçamento da União.

Na peça orçamentária, são registradas apenas as despesas de repasse aos referidos fundos, o que não apresentará variação, tendo em vista se tratar de vinculação constitucional obrigatória de receitas tributárias relativas ao Imposto de Renda e ao IPI.

Vale lembrar, que a Lei nº 8167/91 introduziu modificações na forma de aplicação dos recursos oriundos do FINOR e do FINAM que passaram a ser aplicados sob a forma de debêntures conversíveis e não conversíveis em ações sem, todavia, alterar o conceito de fundos privados.

Assim, os débitos perante os Fundos não integram o orçamento da União, pois se trata de recursos privados, vinculados diretamente aos Fundos de Investimentos. A facilitação do pagamento e renegociação das dívidas com os Fundos contribuirá praticamente com as contas públicas, viabilizando a conclusão de centenas de empreendimentos, com o ingresso de novos recursos nos Fundos, gerando em consequência milhares de empregos e o recolhimento de diversos tributos decorrentes da operação das empresas.

Ressalte-se ainda, que em razão dos Fundos de Investimentos serem originários de deduções do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas em todo o território nacional, incidentes sobre o lucro real, a renegociação dos débitos não enseja impacto nas contas públicas. Assim, nesse aspecto não há qualquer conflito ou necessidade de adequação em relação às normas do plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias, à lei orçamentária anual ou às demais disposições de natureza fiscal em vigor.

Tendo em vista todos os argumentos apresentados e a legislação mencionada, constata-se que a renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem como os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR, conforme proposta no projeto e nas emendas apresentadas, não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Ainda que não houvesse adequação orçamentária e financeira, os artigos 10º e 11º, incluído ao texto substitutivo que se visa aprovar, determina que o Poder Executivo possa estimar o montante de renúncia fiscal e incluí-lo no demonstrativo que acompanhará o projeto de lei orçamentária, estabelecendo ainda, que a produção de efeitos da lei ocorrerá a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Poder Executivo cumprir com sua obrigação de estimar a renúncia.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, consideramos que o projeto é benéfico para a retomada do crescimento nacional, ao conceder uma nova oportunidade para renegociação dos débitos dos devedores junto às instituições financeiras que operam os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte

(FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), e dos Fundos de Investimentos Regionais (FINOR e FINAM).

A renegociação dessas dívidas trará benefícios a todos os atores envolvidos ao viabilizar o pagamento dos débitos, a retroalimentação dos Fundos e a possibilidade de novos empréstimos/ investimentos. Todos esses fatores permitirão um avanço das atividades produtivas nas Regiões favorecidas, mitigando, assim, os desequilíbrios regionais.

Não se pode encarar a renegociação desses débitos como um ônus, pois o desenvolvimento regional é uma questão crucial para o avanço do crescimento sustentado de todo o País. As desigualdades regionais travam avanços mais significativos na economia nacional; e os desequilíbrios que hoje dificultam um crescimento mais acelerado e equilibrado podem se tornar oportunidades para avanços mais significativos no futuro.

Considerando a análise já efetuada pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), as emendas apresentadas no âmbito da CINDRA deverão ser aprovadas.

Quanto às emendas apresentadas no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em relação à emenda nº 7, ela diminui o percentual de rebate aprovado na Emenda nº 2 da CINDRA para as empresas de pequeno porte (de 50% para 40%), embora aumente o percentual para empresas de médio e de grande porte de 25% para 30%. De modo a não prejudicar as empresas de pequeno porte, apresentamos a seguir uma nova emenda que substitui a emenda nº 7.

Consideramos também que a emenda nº 15 não poderá ser aprovada da forma como se encontra, pois estabelece prazo de 120 dias para que o Poder Executivo regulamente as condições gerais de implementação das renegociações das dívidas por ela contempladas, o que viola o princípio da

independência entre os poderes. Assim, apresentamos nova emenda que substitui a emenda nº 15, excluindo o estabelecimento de prazo para essa regulamentação.

No que tange à emenda nº 16, entendemos que a exclusão das exigências de regularidade fiscal para concessão dessa renegociação serve como um desestímulo para que os devedores paguem os seus tributos em dia, o que pode prejudicar a arrecadação tributária da União. Nesse sentido, entendemos que essa emenda deverá ser rejeitada integralmente.

Em adição, modifiquei o art. 7º para que o montante reduzido proveniente da renegociação das dívidas, além de não serem computados na apuração do lucro real e não constituírem base de cálculo da CSLL, não deve constituir base de cálculo do PIS e COFINS. A base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, isto é, o faturamento. O montante reduzido do valor a ser pago na renegociação não pode ser considerado receita, uma vez que não se caracteriza o acréscimo patrimonial. Como o Supremo Tribunal Federal já afirmou a mera redução de passivo, apesar de valer para a apuração de variação do patrimônio líquido, não se caracteriza como receita tributável pelo PIS/COFINS já que não se trata de ingresso de recurso financeiro.

Por fim, para garantir a segurança jurídica, suprimi o §4º do art. 1º do Projeto, que prevê que não se aplicam as renegociações às leis que tratam de crédito rural. A supressão desse dispositivo se faz necessária, pois o §4º não é um rol exaustivo de toda a legislação que trata de crédito rural. Sua manutenção pode causar dúvida se as leis mencionadas são exemplificativas e, portanto, outras leis poderiam ser aplicadas, gerando, assim, insegurança jurídica. O fato de haver leis de crédito rural não citadas abre margem para a negociação do passivo rural.

No que diz respeito às demais emendas da CFT (nºs 1 a 6, 8 a 14, e 17), entendemos que elas deverão ser aprovadas integralmente.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 5.992, de 2016, e das emendas apresentadas na CINDRA, e na CFT; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 5.992, de 2016, com as alterações das emendas nºs 1 a 5 apresentadas na CINDRA, das emendas nºs 1 a 15, e 17 apresentadas na CFT, das emendas sugeridas e pela rejeição da Emenda nº 16 apresentada na CFT, na forma do texto substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018.

**Deputado
Relator**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 5.992, DE 2016.

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR.

Autor: Deputado Jorge Côrte Real

Relator: Deputado Aelton Freitas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam autorizadas a repactuação e liquidação de dívidas oriundas de operações de crédito de natureza não rural, contratadas junto as instituições financeiras administradoras, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, regulamentados pela Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, de acordo com as condições, prazos e encargos estipulados nesta Lei.

§ 1º Incluem-se no permissivo legal constante do caput, toda e qualquer operação de assunção, renegociação, prorrogação, composição e/ou alongamento de dívidas de beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro Oeste, de que trata o art. 4º, da Lei n.º 7.827/89, mesmo as que tenham sido objeto de negociação anterior ou ajuizadas.

§ 2º Os mutuários interessados na repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, até o prazo do § 3º, seu interesse às instituições financeiras, que deverão proceder à repactuação nos termos desta Lei.

§ 3º Fica estabelecido o prazo até 180 dias da promulgação desta lei como limite para a formalização dos pedidos de repactuação por parte dos mutuários. As instituições financeiras deverão formalizar o instrumento de repactuação em até 180 dias a contar da manifestação do interessado.

Art. 2º As dívidas oriundas de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata o artigo 1º desta Lei, relativas a contratos de financiamento celebrados até 31 de dezembro de 2010, poderão ser repactuadas nas seguintes condições:

I - O saldo devedor da operação deverá ser recalculado utilizando a taxa de juros praticada pelo FNE na data da repactuação/liquidação, respeitando-se o limite máximo de encargos financeiros (atualização monetária mais juros) de 12% (doze por cento) ao ano, abatendo-se integralmente quaisquer encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de rebates ou outras condições favorecidas fixadas em contrato;

II - Nos contratos celebrados por microempresas, empresas de pequeno porte ou empresas de médio porte, assim consideradas na data da celebração dos respectivos contratos, o limite de encargos financeiros (atualização monetária mais juros) previsto no Inciso I deste artigo será de 6% (seis por cento), aplicando-se as demais as demais disposições ali previstas;

III - sobre os saldos devedores das operações apurados na data da repactuação serão aplicados rebates equivalentes aos seguintes percentuais: a) para microempresas – 35% (trinta e cinco por cento); b) para empresas de pequeno porte – 30% (trinta por cento); e c) para empresas de médio e grande porte – 25 % (vinte e cinco por cento);

IV - a partir da data da repactuação, sobre os novos saldos devedores das operações, apurados em conformidade aos Incisos I a III, incidirão os encargos financeiros fixados no art. 1º, da Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a incidência do bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semiárido nordestino e de 15% (quinze por cento) para mutuários das demais regiões,

desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento, sem prejuízo da observância do seu § 5º;

V - a amortização dos novos saldos devedores, apurados em conformidade aos incisos I a III, se dará em até doze anos, a partir da data da repactuação, estabelecendo-se novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

Art. 3º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento) no caso de pagamento total de seus débitos, a qualquer época do prazo de amortização de suas operações.

Art. 4º O valor resultante da diferença entre o saldo devedor atual e o saldo devedor apurado na forma do artigo 2º será utilizado na amortização da própria dívida repactuada.

Art. 5º As empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), beneficiárias de recursos incentivados sob a forma de debêntures, conversíveis ou não conversíveis, inscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), relativamente às debêntures vencidas e vincendas, em cobrança judicial ou não, a partir da data de publicação desta lei, terão direito a dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão, quando:

I – quitar, total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e vincendas, com encargos de situação de normalidade, em moeda corrente do país, com redução de 40% (quarenta por cento) sobre o montante de pagamento à vista, ou redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, não podendo a parcela inicial ser inferior a 5% (cinco por cento);

II – quitar total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor, considerado em situação de

normalidade, mediante a utilização de Precatórios Federais, Créditos Fiscais com a Receita Federal do Brasil passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária - TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de formalização da repactuação;

III – converter em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, atualizado com encargos de situação de normalidade originários de debêntures conversíveis ou não conversíveis e, obedecendo a proporcionalidade original do projeto com relação a composição do capital;

IV – renegociar, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, apurado com encargos de situação de normalidade, mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo de carência e de amortização máximos de dois e dez anos, respectivamente, aplicando-se a taxa de juros praticada pelos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNE, FNO e FCO) exigidos nos casos de empreendimento de médio porte, na ocasião da formalização do novo contrato;

V – resgatar as debêntures não conversíveis mediante nova emissão de debêntures conversíveis e simultaneamente converter estas ações em preferenciais.

§1º As disposições estabelecidas neste artigo não se aplicam a empresas, que durante a execução de seus projetos, comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos incentivados.

§2º As empresas poderão utilizar, a seu critério, de uma ou mais das alternativas elencadas no caput deste artigo, desde que proceda a total regularização dos respectivos débitos vencidos junto aos Fundos credores.

§3º Fica estabelecido o prazo até 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta lei para a formalização dos pedidos de repactuação.

§4º Os prazos de carência e amortização de todas as debêntures emitidas, vencidas e vincendas ficam automaticamente prorrogados até a data da emissão de Parecer técnico emitido pelo Ministério da Integração Nacional que autorizar a conversão das debêntures em ações ou até a emissão do Certificado de Empreendimento Implantado – CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência desta Lei.

Art. 6º - As empresas referidas no artigo anterior, com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.

§1º As empresas que implantarem os seus projetos poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, desde 24 de agosto de 2000 até que projeto obtenha parecer técnico favorável, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, aprovando os pleitos relativos às opções formalizadas ou até a emissão do CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência desta Lei.

§2º O prazo para conversão das debêntures em ações será de 01 (um) ano contado a partir do parecer técnico favorável, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, aprovando os pleitos relativos às opções formalizadas ou até a emissão do CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência desta Lei.

Art. 7º - O montante reduzido proveniente da renegociação das dívidas previstas nesta lei não será computado na apuração do lucro real e nem constituirá base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

(CSLL), do Programa de Integração Social (PIS) e nem da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Art. 8º - A renegociação referente ao art. 5º poderá ser realizada em relação a débitos em discussão judicial, desde que haja renúncia ao direito em que se funda a ação por parte do beneficiário ou mediante transação nos respectivos autos.

Art. 9º - Aplica-se o disposto no art. 5º, no que couber, ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES).

Art. 10 - O Poder Executivo Federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos nessa Lei somente poderão ser concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo Federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 10º.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018.

AELTON FREITAS
Deputado Federal
Relator